



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Stefan Danzl		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Stefan Danzl na escola austríaca		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02265221-3</b>	<b>PARECER Nº 0566/2002</b>	<b>APROVADO EM: 10.09.2002</b>

## **I – RELATÓRIO**

Stefan Danzl, mediante processo Nº 0226521-3, solicita a declaração de equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos no Ginásio Federal Sankt Johann in Tirol, da cidade de ST. Johann, estado Tirol da Áustria, no período de 1981 a 1989.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em conformidade com o transcrito do histórico escolar, devidamente, traduzido do idioma alemão para o português, Stefan Danzl “no ano letivo de 1988 - 1989, submeteu-se, no Ginásio Federal Sankt Johann in Tirol, na Áustria, perante a Banca Examinadora competente, ao exame de conclusão do 2º grau, obtendo aprovação no mesmo. Com isso, assiste-lhe o direito de egresso de um Ginásio a freqüentar uma universidade, de acordo com a regulamentação de credenciamento ao estudo universitário. Sankt Johann in Tirol, de junho de 1989.” Seguem-se assinaturas do Presidente da Banca Examinadora, do Diretor do Educandário e do Regente de Classe e o carimbo do respectivo Ginásio.

Creemos que o impetrante está amparado pela Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, que considera, em seu Art. 2º, como equivalentes ao término do ensino fundamental ou médio, diplomas, certificados de conclusão de curso ou documento similar expedidos pela instituição estrangeira.

O documento citado com as declarações nele contidas é, no mínimo, similar ao de conclusão do ensino médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0566/2002

**III – VOTO DO RELATOR**

Que o Conselho de Educação considere, como concluído, o ensino médio feito por Stefan Danzl com base no reconhecimento da equivalência dos estudos por ele feitos na escola estrangeira.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0566/2002  
SPU Nº 02265221-3  
APROVADO EM: 10.09.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC